

## Projeto de Lei n.º 35/XV/1.ª (CH)

**Aumenta para 300 Euros a componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança auferido pelos militares da Guarda Nacional Republicana e pelos agentes da Polícia de Segurança Pública**

Data de admissão: 13 de abril de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

### VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

## I. A INICIATIVA

---

A iniciativa legislativa visa aumentar para 300 Euros a componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança, auferido pelos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) e pelos agentes da Polícia de Segurança Pública (PSP).

Os proponentes justificam o impulso legiferante com o facto de se tratarem de profissões com «riscos associados» e de o aumento do suplemento por exercício de funções nas forças de segurança, contemplado na Lei do Orçamento do Estado para 2021, ser considerado «insuficiente» e «pouco dignificante» pelas organizações representativas destes profissionais em virtude dos riscos inerentes a estas funções.

Observam que o valor auferido pelos profissionais da PSP e da GNR é inferior ao recebido pelos agentes da Polícia Judiciária e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.<sup>12</sup>

Recorrem às estatísticas constantes do Relatório Anual de Segurança Interna de 2020, para fundamentarem o risco a que se expõe os militares da GNR e os agentes da PSP comparativamente aos agentes da Polícia Judiciária e notam que a PSP e a GNR têm maior «proximidade às populações», porquanto estão «mais expostas a situações de violência»<sup>3</sup>.

Em concreto, a iniciativa é composta por quatro artigos preambulares<sup>4</sup>: o primeiro definidor do objeto; o segundo introduzindo alterações no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro; o terceiro introduzindo alterações ao artigo 154.º do Decreto-

---

<sup>1</sup> Segundo os proponentes, o suplemento auferido pelos profissionais da PSP e da GNR, conforme previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2021, tem o valor de 100 euros, enquanto os agentes da Polícia Judiciária e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras recebem 430 euros de suplemento.

<sup>2</sup> Como decorre do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei 298/2009, de 14 de outubro, diploma que estabelece o regime remuneratório aplicável aos militares da GNR e aos militares das Forças Armadas que nela prestam serviço e optem por este regime remuneratório, e do n.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, aplicável por remissão do artigo 154.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, diploma que aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da PSP, este suplemento é pago mensalmente.

<sup>3</sup> Acessoriamente, os proponentes indicam os números dos suicídios entre os profissionais da GNR e da PSP, como resultado da «falta de valorização profissional» e das «dificuldades no exercício da profissão».

<sup>4</sup> O cotejamento entre a legislação em vigor e as propostas de alteração constam de quadro comparativo anexo à presente nota.

Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro; o quarto estabelecendo o momento da entrada em vigor da iniciativa.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)<sup>5</sup> e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>6</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Encontra-se acautelado o limite imposto pela “lei-travão”, previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, uma vez que o artigo 4.º da iniciativa difere a entrada em vigor da lei para a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente ao da sua publicação.

A iniciativa deu entrada a 7 de abril de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 13 de abril, data em que baixou na generalidade

---

<sup>5</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

<sup>6</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>), por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada em sessão plenária na mesma data.

## ▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)<sup>7</sup>, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - **«Aumenta para 300 Euros a componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança auferido pelos militares da Guarda Nacional Republicana e pelos agentes da Polícia de Segurança Pública»** - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa indica no articulado que altera “o Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, e posteriores alterações, que aprova o sistema remuneratório dos militares da Guarda Nacional Republicana, Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, e posteriores alterações, que aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública”.

No n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário, é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores, o que não sucede com a presente iniciativa.

Consultando o [Diário da República](#), verifica-se que:

---

<sup>7</sup> Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário

- O Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, que aprova o sistema remuneratório dos militares da Guarda Nacional Republicana, foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 46/2014, de 24 de março, 113/2018, de 18 de dezembro, 7/2021, de 18 de janeiro, e 77-C/2021, de 14 de setembro, constituindo esta a sua quinta alteração.
- O Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, foi alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, constituindo esta a sua segunda alteração.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei prevê que a iniciativa entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente ao da sua publicação, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual “*Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

Tal como referido *supra*, a iniciativa não indica o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores, nos termos n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.

Desta forma, sugere-se que as menções ao elenco e número de ordem de alterações sejam feitas, em sede de especialidade ou redação final, no artigo 1.º da iniciativa.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A alínea a) do n.º 1 do [artigo 59.º](#) da [Constituição](#)<sup>8</sup> dispõe que todos os trabalhadores têm direito à retribuição do trabalho de acordo com a sua quantidade, natureza e qualidade.

De acordo com J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, o direito a uma justa remuneração previsto na norma constitucional supra indicada deve ser, entre outros, «conforme à quantidade de trabalho (i. é, à sua duração e intensidade), à natureza do trabalho (i. é, tendo em conta a sua dificuldade, penosidade ou perigosidade) e à qualidade do trabalho (i. é, de acordo com as exigências em conhecimentos, prática e capacidade)».<sup>9</sup>

O n.º 1 do [artigo 159.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)<sup>10</sup>, define suplementos remuneratórios como acréscimos remuneratórios pagos aos trabalhadores nos casos em que o exercício das suas funções apresentem condições mais exigentes relativamente ao outros trabalhadores com cargo, carreira ou categoria idênticos. De acordo com a alínea b) do n.º 3 da mesma norma, entende-se serem devidos suplementos remuneratórios sempre que as referidas condições de trabalho mais exigentes sejam exercidas «de forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado (...)». Recorde-se que, não obstante os militares da Guarda Nacional Republicana e o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública estejam excluídos do âmbito de aplicação da LTFP, são-lhes aplicáveis vários princípios gerais da mesma, nomeadamente em matéria de remunerações, conforme se determina no corpo e na alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º da LTFP.

O [Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro](#), estabelece o regime remuneratório aplicável aos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) e aos militares das Forças Armadas que nela prestam serviço e optem por este regime remuneratório.

---

<sup>8</sup> Diploma consolidado, disponível no portal oficial da Assembleia da República. Consultado em 29.04.2022.

<sup>9</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – Constituição da República Portuguesa Anotada, Artigos 1.º a 107.º. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. 4.º ed. revista.

<sup>10</sup> Diploma consolidado, disponível no portal do Diário da República Eletrónico, para onde se deverão considerar remetidas todas as referências legislativas referentes a Portugal, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 29.04.2022.

O [artigo 3.º](#) do diploma determina que a remuneração dos militares é composta pela remuneração base e pelos suplementos remuneratórios, sendo que o n.º 2 do [artigo 6.º](#) define suplementos remuneratórios de forma idêntica ao conceito estabelecido no n.º 1 do artigo 159.º da LTFF.

O n.º 1 do [artigo 19.º](#) elenca os tipos de suplementos remuneratórios a que os militares da Guarda têm direito, a saber: suplemento por serviço nas forças de segurança, suplemento especial de serviço, suplemento de ronda ou patrulha, suplemento de escala e prevenção, suplemento de comando e suplemento de residência.

Em concreto, o suplemento por serviço e risco nas forças de segurança é definido, no n.º 1 do [artigo 20.º](#), como «um acréscimo remuneratório mensal atribuído aos militares da Guarda em efetividade de serviço com fundamento no regime especial da prestação de serviço, no ónus e restrições específicas das funções de segurança, no risco, penosidade e disponibilidade permanente», sendo que é composto por uma componente variável fixada em 20% sobre a remuneração base [alínea a) e n.º 2<sup>11</sup>], e por uma componente fixa, no valor de 100 € [alínea b)]. Cumpre ainda referir que, de acordo com o n.º 4 da norma, este suplemento é considerado no cálculo dos subsídios de férias e de Natal, ou seja, é pago 14 vezes ao ano<sup>12</sup>.

O estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#).

De acordo com [o artigo 130.º](#), «os polícias estão sujeitos ao regime de remunerações aplicável aos trabalhadores que exerçam funções públicas<sup>13</sup>, com as especificidades constantes do presente decreto-lei». O [artigo 131.º](#) estabelece que, para além de uma remuneração adequada à forma de prestação de serviço, posto, tempo de serviço e cargo que desempenham (n.º 1), os polícias têm ainda direito a receber, com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente

---

<sup>11</sup> A componente variável era, aquando da aprovação do diploma, correspondente a 14,5% sobre a remuneração base, taxa que veio progressivamente a ser aumentada até aos 20%, conforme calendarização estabelecida no n.º 2 da norma.

<sup>12</sup> Atente-se, a propósito, ao referido no [Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido a 15-03-2018 em relação ao processo n.º 0773/17](#), e disponível no portal das Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ.

<sup>13</sup> O sistema remuneratório da função pública para 2022 pode ser consultado no documento elaborado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, denominado por [SISTEMA REMUNERATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 2022](#) (com especial relevância para a matéria em questão, consultar páginas 19 e 20).

disponibilidade e nos ónus e restrições inerentes à condição policial, um suplemento remuneratório de natureza certa e permanente, designado por suplemento por serviço nas forças de segurança (n.º 2). O n.º 3 da norma estabelece ainda que os «polícias beneficiam dos suplementos remuneratórios, nos termos fixados em diploma próprio, conferidos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho de cargos e exercício de funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco e desgaste físico e psíquico». A remissão da regulamentação dos suplementos remuneratórios para diploma próprio encontra-se igualmente prevista no [artigo 142.º](#) do diploma, sem prejuízo do disposto no [artigo 154.º](#). Ora, esta última norma dispõe no n.º 1 que, «até à aprovação do diploma referido no artigo 142.º, mantêm-se integralmente em vigor os suplementos remuneratórios previstos no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março, nos termos e condições nele previstos», acrescentando-se no n.º 2 que, não obstante o disposto no n.º 1, a componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança, prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, na sua versão originária, é fixada no valor de 100 €.

Ora, o diploma próprio a que as disposições suprarreferidas fazem referência ainda não foi aprovado, pelo que há que ter em conta o que o [Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro](#), na sua redação originária, estabelece em matéria de suplementos remuneratórios.

Neste seguimento, de acordo com o n.º 1 do artigo 101.º daquele diploma, o pessoal policial tem direito ao suplemento por serviço nas forças de segurança [alínea *a*)], suplemento especial de serviço [alínea *b*)], suplemento de patrulha [alínea *c*)], suplemento de turno e piquete [alínea *d*)], suplemento de comando [alínea *e*)] e suplemento de residência [alínea *f*)]. O suplemento por serviço nas forças de segurança tem, no artigo 102.º, uma formulação idêntica à prevista para os militares da Guarda, sendo composto igualmente por uma componente variável e por uma fixa, em montante equivalente ao previsto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro.

Refira-se ainda que foi com o [Decreto-Lei n.º 77-C/2021, de 14 de setembro](#), que a componente fixa do suplemento por serviço e risco, quer dos militares da GNR, quer dos agentes da PSP, passou do valor de 31,04 € para os atuais 100 €.



## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito internacional

#### Países analisados

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

#### ESPANHA

Os princípios básicos de atuação e os estatutos das forças e corpos de segurança em Espanha encontram-se previstos na [Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo, de Fuerzas y Cuerpos de Seguridad](#)<sup>14</sup>, os quais se dividem em três níveis: as forças dependentes do Estado, as dependentes das Comunidades Autónomas e as dependentes dos municípios. As dependentes do Estado exercem as suas funções em todo o território espanhol e são o [Cuerpo Nacional de Policía](#), que tem natureza civil e depende do *Ministerio del Interior*, e a [Guardia Civil](#), que tem natureza militar e depende do *Ministerio del Interior* no tocante a serviços, remunerações, atribuições e meios, e do *Ministerio de Defensa* em termos de promoções e missões militares.

O regime de retribuições das forças e serviços de segurança dependentes do Estado encontra-se fixado no [Real Decreto 950/2005, de 29 de julio, de retribuciones de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado](#) (diploma consolidado), aplicando-se aos elementos de ambas as forças. Este diploma prevê uma retribuição base e as seguintes remunerações complementares (cfr. *artículos* 3 e 4):

- Complemento de destino, baseado na complexidade e responsabilidade das funções;
- Complemento específico, que visa remunerar o risco e as especiais condições de trabalho inerentes ao cargo;

---

<sup>14</sup> Diploma consolidado retirado do portal legislativo *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

- Complemento de produtividade, fundamentado no desempenho no exercício das funções (previsto nos mesmos moldes que para os restantes funcionários do Estado); e
- Gratificações por serviços extraordinários realizados excecionalmente fora do horário normal de trabalho.

O complemento específico tem duas componentes:

- a componente geral, que está diretamente relacionada com a categoria, conforme os escalões fixados no [anexo III](#) do referido *Real Decreto* para cada uma das forças e
- a componente especial (*singular*, no original), destinada a remunerar as condições particulares ou especiais de alguns postos de trabalho, tendo em conta a sua especial dificuldade técnica, responsabilidade, perigo ou penosidade, nos montantes que, sob proposta do *Ministerio del Interior*, sejam autorizados conjuntamente pelos *Ministerios de Economía y Hacienda* e de *Administraciones Públicas*, através da *Comisión Ejecutiva de la Comisión Interministerial de Retribuciones*.

De acordo com as pesquisas feitas, na *Guardia Civil* esta componente é definida principalmente de acordo com o grupo de especialidades em que se encontre cada membro da mesma (existem 10 grupos de especialidades) e no *Cuerpo Nacional de Policía* é determinada individualmente para cada um dos postos tendo em conta diversos fatores, como o tamanho da povoação, a criminalidade da área e a concentração da atividade criminosa, bem como a especialidade que os membros do corpo podem ter<sup>15</sup>.

## FRANÇA

Em França, existem também duas forças de segurança de âmbito nacional: a [Police nationale](#) e a [Gendarmerie nationale](#). A primeira tem natureza civil e a última militar

---

<sup>15</sup> Conforme referido no documento disponível no portal do Senado espanhol intitulado [Análisis de las retribuciones y de tareas de los puestos de trabajo de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado y para el seguimiento de la implementación del acuerdo entre el Ministerio del Interior, sindicatos de la Policía Nacional y asociaciones profesionales de la Guardia Civil, suscrito el día 12 de marzo de 2018](#) (pág. 15), não se tendo localizado os dispositivos que fixam estes critérios ou o montante da componente especial do complemento específico.

(fazendo parte das Forças Armadas francesas) e encontram-se ambas sob a tutela do *ministère de l'Intérieur*. Tal como muitos outros funcionários públicos, para além da remuneração base, os *gendarmes* e os polícias têm direito a um complemento designado *Nouvelle Bonification Indiciaire (NBI)*<sup>16</sup> e ainda a um conjunto de suplementos remuneratórios (que dependem de cada caso concreto). A *NBI* é paga mensalmente e visa compensar a responsabilidade, a especial técnica ou os riscos associados a determinadas funções e consiste em pontos de índice remuneratório adicionais, dependendo do cargo. Os postos de trabalho abrangidos por este complemento e o número de pontos atribuídos são fixados por decreto<sup>17</sup>.

Além disso, têm direito:

- Aos suplementos aplicáveis a todos os funcionários públicos, como o *Indemnité de Résidence*, que é atribuído em função do local de residência e visa compensar as diferenças de custo de vida entre regiões<sup>18</sup>;
- No caso da *gendarmerie*, aos suplementos próprios dos militares, como o *Indemnité pour Charges Militaires*, decorrente do estatuto da condição militar e que visa compensar em especial a disponibilidade permanente;
- A suplementos específicos destas forças, de que se destaca aquele em que se identificou ligação direta ao risco: o *Indemnité de Sujétions Spéciale de Police (ISSP)*.

O *ISSP* visa compensar os riscos específicos do trabalho de polícia (e em que incorrem também os *gendarmes*, pois têm funções semelhantes às da polícia); é concedido por

---

<sup>16</sup> Explicada no portal da Administração francesa em <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F32515>.

<sup>17</sup> [Arrêté du 21 août 2020 fixant pour le ministère de l'intérieur et le ministère des outre-mer la répartition du montant global en points d'indice majoré de la nouvelle bonification indiciaire pouvant être attribuée aux agents exerçant des fonctions supérieures de direction, d'encadrement ou d'expertise](#) e [Arrêté du 19 décembre 2016 fixant pour la gendarmerie nationale la liste des emplois ouvrant droit au bénéfice d'une nouvelle bonification indiciaire au titre de la mise en œuvre de la politique de la ville aux militaires en service au ministère de l'intérieur](#); relativamente à polícia, cfr. [Décret n° 2013-617 du 11 juillet 2013 relatif à l'attribution de l'indemnité de sujétions spéciales de police allouée aux fonctionnaires actifs de la police nationale](#).

<sup>18</sup> As quais são classificadas em três zonas: as zonas 1 e 2 conferem direito a suplemento de 3% e 1%, respetivamente, do vencimento base, a zona 3 não confere direito a este suplemento.

escalões, em função do posto, consistindo numa percentagem do vencimento base, que varia entre 10% e 28%<sup>19</sup>.

Refira-se finalmente que em fevereiro deste ano foi anunciado pelo Governo francês a criação de um subsídio de 500 € mensais para os policias e *gendarmes* de montanha atentas as elevadas condições de tecnicidade e perigo em que desempenham funções<sup>20</sup>.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que não está pendente qualquer iniciativa sobre a matéria do projeto de lei em apreço.

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que foram rejeitadas as seguintes iniciativas sobre matéria conexa com o projeto de lei em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 563/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Aplicação do suplemento de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), iniciativa caducada em 28 de março de 2022;

- [Projeto de Lei 562/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios por trabalho executado em condições de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), iniciativa caducada em 28 de março de 2022;

- [Projeto de Lei n.º 507/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - Fixa regime e os critérios de atribuição, montante dos acréscimos em suplementos remuneratórios e das compensações que se

---

<sup>19</sup> Conforme explicado no portal não oficial da polícia francesa em <https://www.police-nationale.net/salaires-gendarmerie/#avantages-allocations-sociales-gendarmes> e <https://www.police-nationale.net/salaires/#indemnite-sujetion-speciale-police>.

<sup>20</sup> Cfr. <https://www.gouvernement.fr/actualite/prime-mensuelle-de-500-eur-pour-les-policiers-et-gendarmes-de-haute-montagne>

fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (14.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas)

- [Projeto de Lei n.º 477/XIV/1.ª \(PSD\)](#) - Suplementos remuneratórios das grávidas, puérperas e lactantes que integram as forças de segurança, iniciativa caducada em 28 de março de 2022;

- [Projeto de Lei n.º 401/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Regulamenta os suplementos das compensações e outras regalias de risco, penosidade e insalubridade (Décima sexta alteração da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), iniciativa rejeitada em 27 de março de 2020, com o voto contra do PS, votos a favor do BE, do PCP, do PAN, do PEV, do CH, do Deputado João Miguel Nicolau (PS), da Deputada Alexandra Tavares De Moura (PS), do Deputado Fernando Paulo Ferreira (PS), da Deputada Vera Braz (PS), da Deputada Susana Correia (PS), da Deputada Maria Da Luz Rosinha (PS), do Deputado Pedro Cegonho (PS), do Deputado Ricardo Leão (PS), Eurídice Pereira (PS), da Deputada Cristina Rodrigues (Ninsc) e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc), e as abstenções do PSD, do CDS-PP e do IL;

- [Projeto de Lei n.º 399/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - Aplicação do suplemento de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), iniciativa rejeitada em 27 de março de 2020, com o voto contra do PS, votos a favor do BE, do PCP, do PAN, do PEV, do DURP do CH, da Deputada Cristina Rodrigues (Ninsc) e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc) e as abstenções do PSD, do CDS-PP e do IL;

- [Projeto de Lei n.º 398/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - Atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios por trabalho executado em condições de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), iniciativa rejeitada em 27 de março de 2020, com o voto contra do PS, votos a favor do BE, do PCP, do PAN, do PEV, do DURP do CH, da Deputada Cristina Rodrigues (Ninsc) e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc) e abstenções do PSD, do CDS-PP e do IL;

[Projeto de Resolução n.º 310/XIV/1.ª \(CH\)](#) - Pela reposição dos suplementos remuneratórios em dívida às forças de segurança, iniciativa caducada em 28 de março de 2022;

---

**Projeto de Lei n.º 35/XV/1.ª (CH)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- [Projeto de Lei n.º 238/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Suplemento remuneratório dos elementos femininos das forças e serviços de segurança por motivo de gravidez, iniciativa rejeitada em 27 de março de 2020, com o voto contra do PS, votos a favor do BE, do PCP, do PAN, do PEV, do DURP do CH, da Deputada *Cristina Rodrigues (Ninsc)* e da Deputada *Joacine Katar Moreira (Ninsc)* e abstenções do PSD, do CDS-PP e do IL;
- [Projeto de Lei n.º 229/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (12ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, iniciativa rejeitada em 27 de março de 2020, com o voto contra do PS, votos a favor do BE, do PCP, do PAN, do PEV, do DURP do CH, da Deputada *Cristina Rodrigues (Ninsc)* e da Deputada *Joacine Katar Moreira (Ninsc)* e abstenções do PSD, do CDS-PP e do IL;
- [Projeto de Lei n.º 228/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Fixa os critérios de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (12ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas), iniciativa rejeitada em 27 de março de 2020, com o voto contra do PS, votos a favor do BE, do PCP, do PAN, do PEV, do DURP do CH, da Deputada *Cristina Rodrigues (Ninsc)* e da Deputada *Joacine Katar Moreira (Ninsc)* e abstenções do PSD, do CDS-PP e do IL;
- [Projeto de Resolução n.º 202/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo que diligencie pela atribuição do estatuto de “profissão de risco” e pagamento do subsídio de risco aos órgãos de polícia criminal, iniciativa caducada em 28 de março de 2022;
- [Projeto de Lei n.º 132/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro), iniciativa caducada em 28 de março de 2022;
- [Projeto de Reslução n.º 118/XIV/1.ª \(CH\)](#) - Recomenda ao Governo a atribuição do estatuto de profissão de desgaste rápido e o subsídio de risco às forças de segurança, iniciativa rejeitada em 22 de dezembro de 2020, com o voto contra do PS, votos a favor do CDS-PP, do PAN, do DURP do CH e da Deputada *Cristina Rodrigues (Ninsc)*;

- [Projeto de Resolução n.º 91/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) - Atribuição de subsídio de risco aos profissionais das forças de segurança, iniciativa caducada em 28 de março de 2022;
- [Projeto de Lei n.º 834/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais), iniciativa caducada em 28 de março de 2022;
- [Projeto de Lei n.º 823/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - Incorpora o suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro), iniciativa caducada em 28 de março de 2022;
- [Projeto de Lei n.º 820/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça no vencimento mensal (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais), iniciativa caducada em 28 de março de 2022.

Na XIV Legislatura, foi aprovada a seguinte iniciativa:

[Resolução da Assembleia da República n.º 3/2021, de 25 de janeiro](#) - Recomenda a criação de suplementos remuneratórios para a carreira de guarda florestal.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas obrigatórias

Em 20 de abril de 2022, a Comissão solicitou parecer sobre a iniciativa às seguintes entidades: Ordem dos Advogados, Conselho Superior de Magistratura e Conselho Superior do Ministério Público.

Os pareceres e contributos recebidos serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

Por se tratar de uma iniciativa que incide sobre matéria laboral, foi deliberado promover a respetiva [consulta pública](#).

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

### ▪ Avaliação sobre impacto de género

---

**Projeto de Lei n.º 35/XV/1.ª (CH)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

O preenchimento, pelos proponentes, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva do impacto de género.

## VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO (BIB)

ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS PROFISSIONAIS DE POLÍCIA ; ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA – **Posição conjunta da ASPP/PSP e APG/GNR : por um subsídio de risco digno e justo**. [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2021. [Consult. 20 abr. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139223&img=27976&save=true>>

Resumo: Reação conjunta das duas associações, de repúdio ao desfecho do processo negocial relativo ao montante do subsídio de risco a atribuir aos profissionais de ambas as forças e serviços de segurança, cuja pertinência relacionam quer com o risco físico, quer com o desgaste emocional a que estão sujeitos. Datado de 14 e setembro de 2021, definia como montante desejado: 200 euros, em janeiro de 2022; 300 euros, em janeiro de 2023; 400 euros, em janeiro de 2024.

BRITO, Carolina Fernandes Freitas de – **Violência contra elementos policiais** [Em linha] : **estudo das agressões no Comando Metropolitano de Lisboa**. Lisboa : [s.n.], 2017. [Consult. 20 abr. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139221&img=27974&save=true>>.

Resumo: Neste estudo, a autora analisa e caracteriza as agressões cometidas contra polícias: o contexto em que ocorreram, características dos intervenientes, sazonalidade, localização geográfica, tipo de serviço que estava a ser desempenhado, *modus operandi*, consequências resultantes e apoios prestados pela instituição. Teve como ponto de partida o tratamento de dados recolhidos mediante aplicação de questionário dirigido ao efetivo policial pertencente ao Comando Metropolitano de Lisboa no ano de 2016, vítimas de episódios de agressões por parte de cidadãos, complementados com informação recolhida da base de dados da COMETLIS, com os elementos estatísticos da totalidade de agressões ocorridas. Concluiu que é no serviço operacional de



patrulhamento que os polícias estão mais expostos a sofrerem agressões, sendo estas maioritariamente perpetradas com recurso a força física e das quais resultaram ferimentos ligeiros.

CONTENTE, Felisberto Português – **Fatores de risco no patrulhamento da GNR em ambiente operacional** [Em linha]. Lisboa : [s.n.], 2014. [Consult. 20 abr. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139225&img=27977&save=true>>.

Resumo: O autor analisa as condições de trabalho dos operacionais da Guarda Nacional Republicana em contexto de patrulhamento, à luz dos princípios, orientações internacionais e legislação relativos à segurança, higiene e saúde no trabalho. No capítulo 2, são analisadas as diversas tipologias de fatores de risco (físicos; químicos; biológicos; ergonómicos; resultantes do meio e da organização do trabalho; resultantes dos equipamentos de trabalho; sociais de causa natural; sociais de origem humana ou de tecnologia complexa; e individuais de propensão para o acidente). A investigação foi complementada com a aplicação de um inquérito a Comandantes Territoriais da GNR, em todo o país, segundo o qual: na identificação dos 10 fatores de risco a que os militares da Guarda estão mais expostos, surgem em 2.<sup>a</sup> posição (com 80%), as «Violências (no trabalho ou por causa do trabalho, de onde poderá resultar: ofensas à integridade física...» e, em 3.<sup>a</sup> (com 70%), o «Cansaço físico e psicológico» (cf. quadro a p. 78). Solicitadas 5 sugestões de como podem estes ser geridos estes riscos, surge em 2.<sup>a</sup> posição «Pugnar por um regime remuneratório que corresponda às expetativas» (cf. quadro a p. 80). A p. 81, é apresentado um quadro que sumaria os Crimes praticados contra a GNR (relativo ao ano de 2013), agrupados por tipologia, tipo de ferimento ocasionado, tipo de arma utilizada e medida de coação aplicada ao agressor.

Gonçalves, Sónia Marisa Pedroso – **Bem-estar no trabalho em contexto policial** [Em linha] : **o contributo dos valores e das práticas organizacionais**. Lisboa : [s.n.], 2011 [Consult. 20 abr. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139222&img=27975&save=true>>.

Resumo: Este estudo visa analisar o bem-estar no trabalho dos profissionais de polícia, assim como caracterizar a cultura organizacional e as práticas de gestão de recursos humanos no setor policial. Pretende, igualmente, analisar o contributo das perceções acerca da cultura organizacional e das práticas de gestão de recursos humanos para o bem-estar desses profissionais. Destaque-se o capítulo 3, “Stress e bem-estar profissional na polícia”, a p. 113, onde se conclui, com base em estudos internacionais, que a profissão policial surge nos lugares cimeiros nos *rankings* de profissões mais stressantes.



**Anexo**

**Quadro Comparativo**

Decreto-Lei n.	Projeto de Lei n.º 35/XV/1.ª (CH)
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 20.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Suplemento por serviço e risco nas forças de segurança</b></p> <p>1 - O suplemento por serviço nas forças de segurança é um acréscimo remuneratório mensal atribuído aos militares da Guarda em efectividade de serviço com fundamento no regime especial da prestação de serviço, no ónus e restrições específicas das funções de segurança, no risco, penosidade e disponibilidade permanente, composto da seguinte forma:</p> <p>a) Uma componente variável, fixada em 14,5% sobre a remuneração base;</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Objecto</b></p> <p>A presente lei aumenta para 300 Euros a componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança auferido pelos militares da Guarda Nacional Republicana e pelos agentes da Polícia de Segurança Pública, para tanto procede à alteração do:</p> <p>a) Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, e posteriores alterações, que aprova o sistema remuneratório dos militares da Guarda Nacional Republicana;</p> <p>b) Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, e posteriores alterações, que aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Alteração ao Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro</b></p> <p>É alterado o artigo 20.º do Decreto-Lei 298/2009, de 14 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 46/2014, de 24 de março, n.º 113/2018, de 18 de dezembro, n.º 7/2021, de 18 de janeiro e n.º 77-C/2021, de 14 de Setembro, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;">Suplemento por serviço e risco nas forças de segurança</p> <p>1 - (...):</p> <p>a) (...);</p>

Decreto-Lei n.	Projeto de Lei n.º 35/XV/1.ª (CH)
<p>b) Uma componente fixa, no valor de (euro) 100.</p> <p>2 - O valor do suplemento por serviço nas forças de segurança é aumentado, na componente variável, na percentagem de 14,5% para 20%, nos termos e com a seguinte calendarização:</p> <p>a) A 1 de Janeiro de 2010, o valor do suplemento por serviço nas forças de segurança corresponde à percentagem de 16% sobre a remuneração base auferida pelos militares, acrescido do valor da componente fixa, a que corresponde a seguinte fórmula de cálculo:</p> $SSFS = (RB \times 16\%) + SSFSf$ <p>b) A 1 de Janeiro de 2011, o valor do suplemento por serviço nas forças de segurança corresponde ao valor que resulta da aplicação do disposto no número anterior, acrescido da percentagem de 2% da remuneração base auferida pelos militares em 31 de Dezembro de 2010, a que corresponde a seguinte forma de cálculo:</p> $SSFS = SSFS\ 2010 + (2\% \times RB\ 2010)$ <p>c) A 1 de Janeiro de 2012, o valor do suplemento por serviço nas forças de segurança corresponde ao valor que resulta da aplicação do disposto no número anterior, acrescido da percentagem de 2% da remuneração base auferida pelos militares em 31 de Dezembro de 2011, a que corresponde a seguinte forma de cálculo:</p> $SSFS = SSFS\ 2011 + (2\% \times RB\ 2011)$ <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se:</p> <p>SSFS - suplemento por serviço nas forças de segurança;</p> <p>RB - remuneração base;</p> <p>SSFSf - componente fixa do suplemento por serviço nas forças de segurança.</p>	<p><b>b) Uma componente fixa, no valor de (euro) 300.</b></p> <p>2 - (...).<sup>21</sup></p> <p>3 - (...).</p>

<sup>21</sup> Os proponentes não elencam as alíneas em que se divide o n.º 2 deste normativo, mas da iniciativa não resulta que as pretendam alterar.

Decreto-Lei n.	Projeto de Lei n.º 35/XV/1.ª (CH)
<p>4 - O suplemento por serviço nas forças de segurança é considerado no cálculo dos subsídios de férias e de Natal.</p> <p>5 - O suplemento por serviço nas forças de segurança, quando abonado aos militares das Forças Armadas em serviço na Guarda, não é acumulável com qualquer suplemento atribuído em função da condição militar.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 154.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Suplemento por serviço e risco nas forças de segurança</b></p> <p>1 - Até à aprovação do diploma referido no artigo 142.º, mantêm-se integralmente em vigor os suplementos remuneratórios previstos no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março, nos termos e condições nele previstos.</p> <p>2 - Não obstante o disposto no número anterior, a componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, na sua versão originária, é fixada no valor de (euro) 100.</p>	<p>4 - (...).</p> <p>5 - (...).»</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro</b></p> <p>É alterado o artigo 154.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, alterado pela Lei n.º n.º 114/2017, de 29/12 e pelo Decreto-Lei n.º 77-C/2021, de 14 de Setembro que passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 154.º (...)»</p> <p>1 - (...);</p> <p><b>2 - Não obstante o disposto no número anterior, a componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, na sua versão originária, é fixada no valor de (euro) 300.»</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.</p>